

rt.110º - Não serão permitidos edificações de madeiras nas zonas previstas - neste código e futuramente nas zonas que o Departamento de Planeja-  
mento e Obras Públicas determinar no seu plano de urbanização.

Único - A determinação do D.P.OQP. que se refere o presente artigo será ap-  
provado pela Câmara de Vereadores.

rt.111º - Não o permitido construção de novos edifícios de madeira entre as  
ruas principais da cidade.

#### CAPITULO V.

##### REPRÊSAS E COMPORTAS.

rt.112º - Qualquer construção de reprêsa, comportas tanques, etc. não poderá  
ser iniciada sem prévia licença da Prefeitura.

#### CAPITULO VI

##### DOS PAVIMENTOS , LOJAS , SOBRELOJAS, SÓTÃO E GARAGENS.

##### SECÇÃO I

##### DOS PAVIMENTOS.

rt.113º - Cada pavimento destinado a habitação deverá dispor no mínimo de um  
W.C. além dos compartimentos nele existente.

rt.114º - Em cada pavimento destinado a consultório, escritórios comerciais-  
e similares, é obrigado a existência de um W.C. para cada 10 compar-  
timento.

##### SECÇÃO II

##### DAS LOJAS

rt.115º - As lojas deverão satisfazer as seguintes condições:  
a) - Profundidade máxima de duas vezes e meia ( 2,5) do pé-direito  
da profundidade ( digo ) quando iluminada apenas pela porta da fren-  
te.  
b) - ter vãos na prtes dos fundos ou laterais, para iluminação no-  
caso da profundidade ser mais do exige a letra anterior.  
c) - ter pelo menos um lavatório e um W.C. bem instalado;  
d) - ter no mínimo quatro metros ( 4,00) mts. o pé direito.  
e) - Não deverão ter comunicação direta com os sanitários e compar-  
timentos de uso noturno.

Único - O revestimento do piso deverá ser sempre resistente e liso para  
fácil limpeza.

##### SECÇÃO III

##### DAS SOBRELOJAS;

rt.116º - Não são permitidas construções de sobrelojas só quando as mesmas não  
resultarem prejuízo para o pé-direito mínimo regulamentar de loja.  
a) - ter o pé-direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros  
( 2,50) mts.  
b) - quando o pé-direito da loja for , no mínimo de cinco metros e  
cinquenta centímetros( 5,50) ctms, permitir-se-á a sobreloja da -  
parte posterior da loja , desde que:

1 - que não tenha a área superior a metade da loja.

2 - que não prejudique a iluminação e ventilação prevista neste -  
código.

3 - que fique no mínimo, a dois metros e oitenta centímetros ( de  
escadas ) 2,80 , acima do piso da loja.

c - se comuniquem com as lojas por meio de escadas internas fixas

d - só se destinem à permanência diurna.

## SECÇÃO IV

### DOS GIRAUS

- Art. 117º - É permitido a construção de giraus destinados a orquestras, pequenos escritórios, depósitos elevados de fábrica, etc., desde que não se ja prejudicado a iluminação de compartimento e do espaço ocupado com o girau.
- Único - Não é permitido a construção de giraus nas casas residenciais.
- Art. 118º - Serão exigidas na construção de giraus as seguintes condições.
- Ter altura mínima de 2,00 metros até a área superior de oito metros quadrados.
  - Ter altura de 2,30 mts. para a área superior de oito metros quadrados.
  - Ter o máximo de 1/5 de compartimento, salvo-se o mesmo servir como passadiço de largura máxima de 0,80 mt. ao longo de estantes ou armação dispostas junto às paredes.
  - Serem construídas junto às paredes laterais ou dos fundos, se o compartimento der para a via pública.
  - Não ter paredes nem divisões.
- Art. 119º - Quando os giraus se destinarem à permanência de pessoas, em escritórios, orquestras, dispositivos de fábrica, etc. devem ter:
- Pé-direito mínimo de 2,00 metros.
  - Guarda corpo.
  - Escada com corrimão.
- Art. 120º - Quando destinados a depósitos, podem ter:
- Pé-direito mínimo de 1,90 metros) um metro e noventa centímetros
  - Escadas de acesso móvel.
- Art. 121º - O requerimento de licença deve ser acompanhado das respectivas plantas, sua finalidade e planta do compartimento onde deve ser construído o girau.

## SECÇÃO V DOS SÓTÃOS

- Art. 122º - No sótão os compartimentos que tiverem o pé-direito de 2,20 mts. (dois metros e vinte centímetros) e satisfazerem as demais exigências deste código e, havendo iluminação suficiente, poderá ser usado para habitação.
- Único - O pavimento superposto a uma garagem particular isolada, situada em área de fundo, pode ser construído como sótão.

## SECÇÃO VI

### DAS GARAGENS.

- Art. 123º - Os compartimentos destinados a garagens particular deverão satisfazer as seguintes condições:
- Área mínima de doze metros quadrados.
  - Largura mínima de dois metros e meio.
  - Pé-direito mínimo de dois metros e vinte centímetros.
  - Piso de material impermeável e liso que permita escoamento de água.
  - Teto de material incombustível e liso quando a garagem for junto a outro pavimento do mesmo edifício.
  - Não ter comunicação direta com outro compartimento.

## CAPITULO VII

### DOS PASSEIOS.

- Art. 124º - Os proprietários de terrenos, onde as ruas estejam abertas, são obrigados a manter limpas de qualquer objetos, como sejam: carrovelho, toras de madeira, material de construção etc., área destinada aos passeios.

- Único - Na zona urbana deve ser capinada, rastelada, sempre que apareça - qualquer tipo de erva ou sujeira.
- 2º - Onde houver meio-fio, é obrigado a construção e conservação dos - passeios, em frente aos lotes.
- Art. 125º - O Departamento de Planejamento e Obras Públicas, determinará o ti- po de passeios em cada quadra ou rua, e o material a empregar.
- 1º - Os passeios terão a largura determinadas conforme plano adotado - pela Prefeitura .
- 2º - Quando a Prefeitura determinar a alargamento dos passeios ou alte- rar o nivelamento dos meios-fios, já existentes a mais de 5 ( cinco) anos, as despesas respectivas correrão.
- Art. 126º - Será obrigado, requerer licença para construir os passeios.
- Único - A Prefeitura expedirá licença e fará acompanhar um esquema e expli- cações detalhadas, como se deve construir os passeios.
- Art. 127º - A Prefeitura poderá fixar o prazo máximo para o proprietário inici- ar a construção dos passeios.
- Único - Não sendo iniciada até a data fixada pela Prefeitura em Edital pu- blicado na Imprensa local, será o proprietário multado.

## TITULO IX

### CAPITULO I

#### DAS FACHADAS.

- Art. 128º - Todos os projetos de construção ou reconstrução, ou reformas de - edifícios, estão sujeitos à censura estética da Prefeitura, não - só quando as fachadas, mas também na sua harmonia com as constru- ções vizinhas.
- Art. 129º - As fachadas dos edificios recuados deverão estar paralelas ao alin- hamento principal dos logradouros.
- Único - As fachadas dos edificios, digo secundários visíveis dos logradou- ros devem no estilo armonizar com as principais.
- Art. 130º - Compartimentos de casas de máquina, de elevadores, reservatórios - ou qualquer outro corpo acessório, e compartimentos de chegada de es- cada ou torres, devem ficar incorporados à massa arquitetônica do edificio.
- Art. 131º - As fachadas que se caracterizarem por unico motivo arquitetônico - não poderão receber pinturas diferentes ou qualquer tratamento, - que perturbe a harmonia do conjunto.
- Art. 132º - É proibida a pintura nas fachadas, que deponham contra a estética.
- Art. 133º - Nos edificios que forem cosntruídos no alinhamento das vias públi- cas, é obrigatória a construção de platibandas.
- Único - O peitoril das janelas que derem para via pública, é obrigatória - ficar a altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50)mts. acima do passeio contíguo.
- Art. 134º - Para determinação das saliências sobre o alinhamento, de qualquer elemento permanente das edificações, compreendidas construções em balanços e decorações, ficará a fachada dividida em duas partes, - por uma linha horizontal, passando a quatro metros (4,00) mts. acima do passeio.
- Art. 135º - O limite de saliência na faixa inferior é de 0,20 mt. do alinhamen- to.
- 1º - As saliências formando soco poderão se estender ao longo da fachada, - guardada a distância de 1,10 mt. de cada extremidade da testa da do lote.
- 2º - As saliências permitidas em ornatos esculturais e os motivos archi- tetônicos é de 0,40 mt. no maximo e colocado acima do passeio 2,50

- Art.136º - Não poderá a saliência na faixa superior ultrapassar um plano paralelo à fachada e dela distante 1,20 mts, a partir do alinhamento exigido para construção.
- 1 - Nessa faixa superior são permitidas construções em balanço, formando recinto fechado.
  - 2- Os balcões compreendidos entre os corpos salientes em toda extensão, são considerados recinto fechado.

## CAPITULO II

### DAS MARQUIZES;

- Art.137º - As marquizes nos edificios construídos no alinhamento, são permitidas, obedecendo as seguintes condições:
- a) Terem o balanço máximo de 3,00 mts.
  - b) Não apresentarem quaisquer de seus elementos, abaixo da cota de três metros ( 3,00 ) mts. até o nível do passeio, salvo no caso de consolos, os quais juntos à parede, poderão ter essa cota reduzida a dois metros e setenta centímetros ( 2,70 ) mts.
  - c) Não terem bombinelas fixas, inclusive hambrequins, se houver, de dimensão maior que trinta centímetros ( 0,30 ) mt. sentido vertical.
  - d) Não prejudicarem a iluminação pública, a arborização, não ocultarem as placas de nomeclatura e outras indicações oficiais do logradouro.
  - e) Serem resistentes e de material incombustível.
  - f) Terem na face superior e declive em direção a fachada do edificio junto a qual será convenientemente disposta calha provida de condutor para água que terá de sair na sarjeta do logradouro sob o passeio.
  - g) Serem construídas até a linha das respectivas fachadas de modo a ser evitada qualquer solução de continuidade entre as marquizes com tégulas, ressalvadas casos especiais e os casos previstos por este código.
  - h) Fica obrigatória a colocação de marquizes, nos edificios a serem construídos ou reconstruídos, que se destinarem ao comércio e nos prédios que forem reformados as fachadas dentro do perímetro urbano para uso do comércio.
- único - As marquizes metálicas, construídas nos logradouros, dentro do perímetro urbano, serão obrigatoriamente revestida com material inalterável.
- Art.138º - A altura e o balanço de marquizes, deverão ser uniformes na mesma quadra, salvo no caso de terreno ser acentuadamente em declive.
- Art.139º - Serão adotados a altura e o balanço das marquizes por um já existentes na quadra que servirá de padrão.
- 1º - Por motivos estéticos a Prefeitura poderá adotar outras que sirvam de padrão, e não as existentes na quadra.
- 2º - A juízo da Prefeitura, poderá para edificios de situação espacial ou caráter monumental, ser permitida a construção de marquizes em nível diferente das demais da mesma quadra.
- Art.140º - Será obrigado requerer licença para construção de marquizes: deve ser apresentado o projeto detalhado, em duas vias, contendo assinaturas do autor e do proprietário.
- 1- Os projetos terão a escala de 1,50 e convenientemente cotadas - contarão:
    - a) - O conjunto de marquizes com a parte da fachada que a ela interesse.
    - b) - Projeção horizontal do passeio, localizados rigorosamente os postes de qualquer natureza e árvores, caso existentes no trecho correspondente a fachada.
    - c) - Secção transversal das marquizes, determinando-lhe o perfil a constituição da estrutura, os focos de luz e a largura do passeio.
  - 2) - Anexo ao requerimento será juntado memorial contando a descrição de obra, a natureza dos materiais a serem (juntadas) digo usadas, o revestimento e iluminação, do seu sistema de escoamento de águas-pluviais e de seu acabamento.

- Art. 141º - No caso de enobservância de qualquer detalhe de projeto aprovado, ou cumprimento das exigências do presente capítulo ficará o responsável sujeito a penalidades previstas, obrigado a executar as observações, digo executar as alterações julgadas conveniente e até demolir a obra, se o achar necessário a Prefeitura.

## TITULO X

### DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

- Art. 142º - Para fins especiais as construções obedecerão a toda as disposições deste código que lhe forem aplicáveis, além das contidas nos artigos deste Capítulo.

- Único - Mercado e Estação Rodoviário, são também considerados especiais, e serão planejados pelo D.P.O.P.

## CAPITULO I

### DAS HABITAÇÕES COLETIVAS EM GERAL.

- Art. 143º - Os edificios destinados a habitação coletiva deverão satisfazer as seguintes condições:

- Os materiais de construção serão imcombustível, tolerando-se o emprego de madeira apenas nas esquadrias e como revestimentos, não aplicado diretamente sobre o concreto ou alvenaria.
- terão entrada ampla, oferecendo fácil acesso as escadas e os elevadores;
- terão instalações sanitárias na relação de uma para cada grupo de moradores ou fração separadas para cada sexo, sendo a parte reservada para homens subdivididas em W.C. e mictório.
- terão instalações para banho independentes das sanitárias, na relação de um banheiro para cada grupo de 15 pessoas.
- As instalações sanitárias e de banho, só poderão ter comunicação direta com o compartimento se for de uso exclusivo dos moradores de um dormitório.

- Único - As instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com salas de refeição, copas e cozinhas.

- Art. 144º - As portas de entrada das habitações coletivas, nos edificios de 1 a 3 pavimentos serão de um metro vinte centímetros ( 1,20)mts. de largura e, nos demais de 3 ( tres ) pavimentos serão de um metro e cinquenta ( 1,50 ) a largura das portas.

- Art. 145º - Nas casas de habitação coletivas serão permitidas as exigências de

- Escritórios.
- Compartimentos destinados a pequenos depósitos, porém não sendo permitido guardar neste artigo, deteriorável, combustível, servindo o depósito apenas para os moradores dessas habitações.
- Garagem primitiva para o edificio e seus moradores situada em área de fundo

## CAPITULO II

### DAS CASAS DE APARTAMENTOS.

- Art. 146º - As casas de apartamentos deverão as condições seguintes:

- Será reservado um compartimento nas imediações de entrada do edificio, para as instalações da portaria.
- Os apartamentos que possuírem instalações completas, inclusive cozinha, deverão ser dotados de um terreno digo terraço bem ventilado.
- Em todos os pavimentos haverá instalações contra incêndios.
- Em todos os pavimentos haverá instalação coletora de lixo, comporta de carregamento, perfeitamente vedadas, e dotadas de dispositivos para limpeza e lavagem.

- Art.147º - Em casa de apartamento, independentemente dos mesmos, poderão existir compartimentos para administração, aposentos e móveis, desde que exista também instalações de W.C. e chuveiro.

### CAPITULO III

#### DOS HOTEIS

- Art.148º - As construções de edificios que se destinam a hotéis, deverão satisfazer as condições seguintes:
- Ter dormitórios ou apartamento.
  - Ter vestíbulos com local pra instalação de portaria.
  - Ter sala de estar.
  - Ter todos os dormitórios pelo menos nove metros quadrados.
  - Ter as lavanderias, os banheiros, as instalações sanitárias, e as cozinhas com paredes revestidas de material impermeável até a altura de um metro e cinquenta centímetros ( 1,50 mts).
  - Deverão ser instalados depósitos de lixo em local conveniente sem comunicação com qualquer compartimentos; os depósitos serão de alvenaria ou metálicos lisos interno e externamente, hermética mente fechado e dotados de dispositivos, para limpeza e lavagem.
  - Ter instalações contra incêndio.
  - As cozinhas deverão ter área mínima de dez metros quadrados.

### CAPITULO IV

#### DOS HOSPITAIS , CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADES.

- Art.149º - Os Hospitais e estabelecimentos congêneres deverão observar o récuo obrigatório de quatro metros ( 4,00 ) mts. das divisas do lote.
- Art.150º - As janelas das enfermarias e quartos para doentes, deverão receber os raios solares, no mínimo duas ( 2 ) horas no período entre oito e dezesseis horas , durante o inverno.
- Art.151º - As enfermarias de adultos não poderão conter mais de oito ( 8 ) - leitos, em cada sub-divisão e o total de leitos não pode exceder a 24 horas ( vinte e quatro ) em cada enfermaria; a área mínima de leito exigirá nas enfermarias e seis metros quadrados ( 6m<sup>2</sup> ) de piso.
- § Único - Nas enfermarias de crianças a área de piso e cada berço corresponderá no mínimo de três metros e cinquenta centímetros de superfície.
- Art.152º - Os quartos para doentes deverão ter as áreas mínimas seguintes:
- Para cada leito , oito metros quadrados ( 8 m<sup>2</sup>).
  - Para dois leitos quatorze metros quadrados ( 14m<sup>2</sup>).
- § Único - As casas de saúde, hospitais e Edifícios congêneres, terão que possuir 20% ( vinte por cento ) de sua capacidade em leitos distribuídos em quartos de um e dois leitos dotados de lavatórios.
- Art.153º - As Enfermarias e quartos deverão satisfazer as exigência seguinte:
- Pé-direito de três metros ( 3,00 mts).
  - Área total de iluminação não inferior a 1/5 da área do piso do compartimento.
  - Área de ventilação não inferior a metade da área de iluminação
  - Porta de acesso de um metro ( 1mts.) de largura por dois mts. de altura, no mínimo.
  - Paredes com cantos arredondados, construídas de material impermeável e resistente, fácil de serem lavadas, até a altura mínima, de 1,50 mts.
  - Rodapés no plano das paredes formando concorrência arredondada com o piso, ou simplesmente em esquadro.
- Art.154º - Deverá ter uma copa de 6 m<sup>2</sup>( seis metros quadrados) da área de piso, para cada grupo de doze ( 12 ) leitos, ou uma copa de 10 m<sup>2</sup>, ( dez metros quadrados ) de área de piso para cada grupo de vinte ( 20 ) leitos , nos pavimentos que haja enfermaria ou quartos para doentes.

- Art.155º - As salas de operações; as salas onde se guardam anestésicos, oxigênio, aparelho de anestesia, deverão ter o piso revestido de material, apropriado a possibilitar a descarga de eletrecidade estática, de acordo com as recomendações técnicas.
- § Único - As tomadas de corrente, os interruptores ou aparelhos elétricos, sendo colocado até a altura de 1,50 mts ( um metro e cinquenta centímetros ), a contar do piso, deverão ser à prova de faísca.
- Art.156º - Os sanitários de cada pavimento deverão conter no mínimo de :
- Um W.C. e um lavatório para cada oito leitos.
  - Uma banheira ou um chuveiro para cada doze leitos.
- § Único - Os leitos pertencentes a quartos que disponham de instalações privativas, não serão computados na contagem.
- Art.157º - Em cada pavimento haverá um W.C. com lavatório para empregados.
- § Único - Todas as salas de auxiliares das unidades de enfermagem, os pisos as paredes, deverão ser revestidas de material liso e impermeável e resistentes às lavagens frequentes.
- Art.158º - As cozinhas dos hospitais e estabelecimentos congêneres deverão ter no mínimo a área correspondente a 0,75 cmts. ( setenta e cinco centímetros quadrados) por leito até a capacidade de 200 ( duzentos) leitos.
- § 1º - Compreende-se cozinhas, para efeito deste artigo os compartimentos destinados a despesas e cozimento dos alimentos e lavagens de louças e utensílios de cozinha.
- § 2º - Os Hospitais e estabelecimentos congêneres de capacidade superior a 200 ( duzentos ) leitos, terão cozinha com área mínima de 150mts ( cento e cinquenta metros quadrados).
- Art.159º - Para acesso às salas de operações, enfermarias, quartos para doentes e outros compartimentos onde haja tráfego de doentes, terão que ter corredores com largura mínima de dois metros ( 2 mts).
- § Único - Os demais corredores terão no mínimo 0,90 cmts ( noventa centímetros de largura).
- Art.160º - Os hospitais e estabelecimentos congêneres, com mais de um pavimento deverão dispor de, pelo menos uma escada, com largura de 1,20 ( um metro e vinte centímetros ) com degraus de lances retos e com patamar intermediário obrigatórios.
- § 1º - Não serão permitidos degraus em leques.
- § 2º - As escadas terão as sua disposição de tal modo que, em cada pavimento, nenhuma unidade hospitalar, tal como centro cirúrgico, enfermaria, ambulatório ou ainda de paciente, dela deste mais de 30 mts.
- Art.161 - Os Hospitais e estabelecimentos congêneres até três ( 3 ) pavimentos serão providos de rampas com declividade máxima de 10% ( dez por cento ) ou de elevadores para o transporte de pessoa ou massa e leitos com as dimensões internas de 2,00 mts. por 1,10 mts.
- § 1º - Os Hospitais e estabelecimentos congêneres serão construídos com material incombustível, excetuando os locais destinados à consulta e tratamento, quando isolados de prédio principal.
- § 2º - Nos Hospitais e outros estabelecimentos congêneres serão dos elevadores, desde que tenham mais de três ( 3 ) pavimentos, obedecendo as seguintes mínimos:
- Até 4 ( quatro ) pavimentos um elevador.
  - Mais de 4 ( quatro ) pavimentos dois elevadores.
- § 3º - É obrigatória e instalação de elevador de serviço, independentemente dos demais para uso das cozinhas situadas acima do segundo pavimento.

- Art.162º - As cozinhas , copas , despensas e refeitórios não poderão ter comunicação direta com os compartimentos sanitários, lavanderias, - farmácia, laboratório e outras salas auxiliares das unidades de enfermagem.
- § Único - As passagens obrigatórias dos pacientes e enfermeiras em serviço de curativos , ou visitantes, não poderão ter comunicação direta com as cozinhas e despensas.
- Art.163º - Será obrigatoriamente instalado lavanderias, com esterilizadores, sendo os compartimentos m construídos com as dimensões adequadas ao aparelhamento a instalar, justificadas em memorial que deve acompanhar o projeto.
- Art.164º - Será obrigatoriamente instalado ( lavanderias, com) reservatório de água , com capacidade mínima de 200 ( duzentos ) litros por leite.
- Art.165º - Os projetos de Maternidades ou Hospitais que mantenha secção de - Maternidade, deverão prever compartimentos em número e situação - tal, que permitam a instalação .
- a) - Uma sala acusticamente isolada, de trabalho de partos, para 15 ( quinze ) leitos;
  - b) - Uma sala de cirurgias , para o mesmo fim.
  - c) - Sala de curativos para operações sépticas;
  - d) - Um quarto individual para isolamento de doentes infectados.
  - e) - Secção de berçário.
- Art.166º - As secções de berçários serão subdivididas em unidades de máximo, 24 ( vinte e quatro ) berços, cada unidade compreende duas salas para berços cada uma sendo anexas para facilitar exame das crianças.
- § 1º - Essas secções terão o mesmo número de berços, como número de leitos de parturientes.
- § 2º - Deverão ter unidade para isolamento de casos suspeitos e contagiosos , com capacidade mínima de 10% ( dez por cento) do número total de berços da maternidade.
- Art.167º - As maternidades, os Hospitais e Congêneres obrigatoriamente deverão ser dotados de instalações, e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regularmente em vigor.

## CAPITULO V

### DOS BARES E RESTAURANTES?

- Art.168º - Nos bares, cafés, restaurantes, confeitarias e congêneres , as copas, despensas e cozinhas deverão ter o pisos e as paredes até a altura mínima de 2 mts ( dois metros ) revestidas de material liso impermeável e resistentes.
- § Único - Essas peças poderão ter comunicação direta com habitações de qualquer natureza e compartimentos sanitários.
- Art.169 - As cozinhas e as copas deverão ter os vãos das janelas protegidas com telas metálicas ou outros dispositivos para impedir a entrada de moscas.
- Art.170º - As cozinhas dos restaurantes não poderão ter dimensões a três metros por três ( 3 x 3 ) mts.
- Art.171º - Os compartimentos sanitários, pertencentes aos bares, confeitaria cafés, restaurantes e congêneres deverão ser devidamente separados para uso de um e outro sexo.

## CAPITULO VI

### DOS ESTABELECIMENTOS DE INSTRUÇÃO.

- Art.172º - Os edificios destinados a estabelecimentos de ensino, deverão satisfazer as seguintes condições:
- Terão três pavimentos no máximo.
  - As escadas terão um metro e oitenta centímetros ( 1,80 ) mts. e de largura mínima es serão retas; cada grupo de 10 a 15 degraus - será patamar de descanso, de largura mínima de um metro ( 1,00 mts) e a largura dos degraus será de 0,16 mt. ( dezesseis centímetros) a 0,28 mt. (vinte e oito centímetros).
  - As escadas poderão ser substituídas por rampas de 20% ( vinte e por cento ) no máximo, em planos inclinados com a largura mínima e de 1,20 mts. ( um metro e vinte centímetros).
  - As salas terão no mínimo 1,00 mt<sup>2</sup> ( um metro quadrado) por aluno e não poderão exceder de 40 alunos por sala.
  - As salas de aula não poderão ter a largura superior a 2 ( duas) vezes a distância do piso à verga , quando a iluminação for unilateral.
  - O pé-direito mínimo das salas de aulas de três metros e vinte centímetros ( 3,20 ) mts.
  - A iluminação das salas de aula de preferência unilateral, esquerda, podendo ser tolerada a bilateral esquerdo direito, não podendo ser inferior a 1/5 a superfície de iluminação da do piso.
  - As portas terão largura mínima de 0,90mts. ( noventa centímetros e a altura de 2,00 mts. ( dois metros ).
- I - As janelas terão no mínimo um metro de altura acima do piso e a abertura de 2,00 mts. ( dois metros)
- J) A largura mínima dos corredores e varandas será de 1,50 mts. - ( 1,50, um metro e meio )
- K) Nos dormitórios coletivos, quando os houver ser exigidos no mínimo seis metros quadrados ( 6,00 m<sup>2</sup>) por pessoa.
- l) Terão compartimentos destinados a vestiário, vestíbulo e sala.
- m) Deverá possuir um W.C. e um lavatório para cada grupo de vinte ( 20n) alunos.
- n) Deverão ter bebedouros automáticos convenientemente obrigados e afastados do local dos WW.CC.
- O) Em casos de escolas mistas, os sanitários serão separados para cada sexo.
- p) Deverá ter espaço para recreio comparte de área coberta será - calculado de 6,00 mts, 9,00 mts ( seis e nove metros ) quadrado por criança.
- q) Os refeitórios serão contíguos à copa ou a cozinha e amplamente iluminados e ventilados.

Art.173º - Nos internatos será obrigatória a existência de uma enfermaria com instalação sanitária, e todo conforto isolado dos locais habitados.

## ca CAPITULO VII

### DOS CINEMAS

- Art.174º - A construção de cinematograficos deverá observar as normas prescritas nos artigos seguintes:
- Art.175º - Nos prédios destinados a cinematograficos, a serem construídos será exigido o emprego de material incombustível tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível na confecção das esquadrias, corrimões e no revestimentos dos pisos, desde que este revestimento na sua aplicação não deixe vazios.
- Art.176º - O edificio deverá apresentar aspecto interno e externo esteticamente bem composto, com linhas blocos a cores bem organizados que seja motivo de enriquecimento arquitetônico da Cidade:
- Art.177º - O cinema comportará no mínimo mil ( 1.00 ) poltronas; Não serão considerados na capacidade mínima , as poltronas que estiverem dentro da área próxima da tela normal de projeção, compreendida pelas linhas visuais seguintes.

a) Partindo dos bordos laterais da tela com ângulos mínimos de quarenta e cinco graus medidas entre as linhas e a face da tela de modo que as linhas referidas se cruzem no eixo longitudinal do auditório.

b) Partindo do bordo superior da tela formando um ângulo mínimo de sessenta (60) graus com face da mesma.

- Art.178º - Os pisos serão construídos em concretos, tolerando-se emprego de material combustível, desde que na sua aplicação não deixe vazios.
- Art.179º - O piso poderá possuir rompimento ou escalonamento que permitirá preencher as mais perfeitas condições de visibilidade dos espetáculos pelos espectadores.
- § 1º - Linha visual do espectador da fila posterior até o bordo inferior da tela, não poderá ser interceptada pelos espectadores das filas anteriores.
- § 2º - O rampamento máximo admissível é de 8% (oito por cento) de inclinação, acima de qual é obrigatório o escolamento.
- § 3º - É tolerado a disposição das poltronas alternadamente, a fim de suavizar o rampamento ou escolamento.
- Art.180º - As poltronas deverão satisfazer as seguintes condições:
- a) - tipo uniforme.
  - b) - ser de braços;
  - c) - ter assento basculante ou recuável.
  - d) - ter dimensões mínimas de quarenta centímetros de profundidade e cinquenta centímetros de eixo dos braços.
  - e) - ter inclinação dos encostos variável com a distância à tela
  - f) - Ser fixa no pavimento.
- Art.181º - As poltronas serão dispostas em filas obedecendo as seguintes condições:
- a) As filas de poltronas de encostos a encostos deverão ter espaçamento mínimo de oitenta e dois centímetros, se forem de madeira simples, e oitenta centímetros, se forem de madeiras com encosto estofado.
  - b) Se houver escalonamento dos pisos o espaçamento deverá ser aumentado na seguinte razão:
    - 1 - Para aparelho de doze centímetros, um acréscimo de um centímetro e meio.
    - 2 - Para aparelho de quarenta e oito centímetros, máximo é possível um acréscimo de dezesseis centímetros.
    - 3 - Para aparelho de dimensões intermediárias computar-se-á o valor interpolado.
  - c) - A primeira fila deverá ter a largura mínima de cento e quinze centímetros.
  - d) - A última fila, se as poltronas estiverem encostadas na parede terá a largura mínima de cento e vinte centímetros.
  - e) - O número de poltronas de cada fila não poderá ser superior a dezesseis poltronas, sendo intercalado entre as filas, passagens que permitam a circulação longitudinal, de acordo com o que dispõe o artigo 184 deste código.
  - f) - As filas de poltronas que terminarem contra as paredes e que estiverem encostadas nas paredes deverão ter no máximo dez poltronas.
- Art.182º - Os corredores longitudinais que separem uma série de filas de dezesseis poltronas, deverão ter a largura mínima de um metro, tomando-se cinquenta centímetros para cada lado do eixo longitudinal.
- Art.183º - Se houver um número maior de vinte filas o espaçamento entre filas deverá ser aumentada de seis centímetros.

- § Único - Mantendo-se o espaçamento mínimo entre as filas. Deverá ser utilizada corredor transversal para cada grupo de vinte filas com largura mínima de cento e quinze centímetros e com a condição de que um espectador que por ele circule ou estacione não prejudique a visibilidade dos ocupantes das filas posteriores.
- Art. 184º - O espaço reservado, entre duas filas consecutivas de poltronas não inferior a quarenta e cinco centímetros medido, horizontalmente entre o plano vertical pelo ponto mais avançado da poltrona da fila posterior.
- Art. 185º - O espaço reservado entre duas filas consecutivas de poltronas dispostas em escalonamento poderá ser reduzido até o mínimo de trinta e cinco centímetros conforme o tipo de poltrona a critério da D.P.O.P. da Prefeitura de Naviraí.
- Art. 186º - A sala de espetáculos deverá permitir a projeção cinematográfica em tela ( relação 1:1,33 ) e telaplanar ( relação 1:2,55):
- § 1º - Deverá a tela ser construída de tal maneira a não permitir a desfocação das imagens.
- § 2º - A tela deverá possuir índice de resplandecimento total, que não prejudique a luminosidade das imagens.
- § 3º - As dimensões da tela deverão ser tais que permitam boa visibilidade dos espectadores mais afastados ou seja dos ocupados da última fila.
- § 4º - A altura da tela deverá ser no mínimo de quinze por cento da distância da mesma ao espectador mais afastado.
- § 5º - A projeção não poderá ser interpelada por qualquer obstáculo quer fixo ou móvel.
- Art. 187º - A ventilação cinematográfica poderá ser natural ou forçada obedecendo as seguintes prescrições:
- a) - Deverá permitir renovação de ar no mínimo de quarenta e cinco metros cúbicos por pessoa/ hora.
- b) - A velocidade do ar no recinto não poderá ultrapassar a um metro por segundo.
- c) - As aberturas ou tomadas de ar deverão ser feitas para exterior de tal maneira que, embora não permita a entrada de luz proporcione ventilação uniforme em todo recinto sem deixar espaços variados.
- Art. 188º - Nas salas de projeção quando dotadas de ar condicionado, devem obedecer as condições preconizadas nas Normas Brasileiras e no que estabelece o presente código.
- a) - As condições do ambiente serão tais, que a temperatura resultante seja a mais conveniente.
- b) - A velocidade do ar insuflado deverá preencher as exigências impostas pelo item " b " do artigo anterior.
- c) - O ar deverá ser distribuído uniformemente no recinto, atingindo todos os recantos, sem zona de estagnação e sem corrente.
- d) - As instalações deverão fornecer no mínimo oito décimos de metros cúbicos de ar por minuto e por pessoa, sendo permitido o aproveitamento do ar para circulação na proporção de setenta e cinco por cento.
- § 1º - A instalação deverá funcionar ininterruptamente durante as horas de funcionamento das projeções mesmos durante os intervalos, de modo a serem mantidos permanentemente no recinto, as condições estabelecidas acima.
- § 2º - As máquinas e demais dispositivos deverão funcionar silenciosamente.

- § 3º - A instalação deverá ser dotada de registradores de temperatura e unidade, cabendo a Prefeitura de Naviraí, fazer o controle das estações.
- § 4º - Os vãos das portas de acesso às salas que forem dotados de ar condicionado, serão munidas de folhas de fechamento, para garantir a eficiência do funcionamento da mesma instalação. Estas folhas funcionarão com movimento de vai e vem sem que seja necessário empregar grande esforço não sendo permitido a colocação de dispositivos que as tornem fixas durante as horas de projeção.
- § 5º - A colocação das instalações de ar condicionado depende de licença da Prefeitura Municipal os requerimentos acompanhado do projetor completo de todos os detalhes memorial justificativo, podendo as diretorias de Obras e Planejamento e Obras Públicas, fazer as exigências que julgar necessários para eficiência das mesmas instalações.
- § 6º - Independentemente da fiscalização exercida e permanentemente pela Prefeitura, as instalações de ar condicionado, bem como os recintos por ela servido, serão vistoriados anualmente na época mais convier a Prefeitura, a fim de serem determinados as providências caso necessário.
- Art. 189º - Não poderá haver portas ou qualquer vão de comunicação, interna entre as diversas dependências do cinematografo e os prédios vizinhos.
- Art. 190º - O nível do ruído permissível na sala de projeção, não deverá ser superior a 15.
- § Único - O isolamento do ruído aéreo deverá ser tal que o nível do ruído proveniente do exterior na sala não ultrapasse o mínimo permissível.
- Art. 191º - Só é permitido a construção de um balcão.
- § 1º - O avanço do balcão sobre as filas da plateia não deverá ser superior a três vezes a altura medida verticalmente do ponto mais avançado do balcão sobre a plateia.
- § 2º - O pé-direito mais baixo correspondentemente ao ponto distante do observador a tela, não deverá ser inferior a dois metros e cinquenta ( 2,50 mts).
- Art. 192º - Nasala de projeção que possuirem frisas ou camarotes, obedecerão as seguintes:
- a) - Deverão comportar pelo menos cinco espectadores;
  - b) - Terem no mínimo dois metros e cinquenta centímetros de pé-direito;
  - c) - Possuirem ótimas condições de visibilidade, e acústica.
- Art. 193º - Com o projeto de construção do cinematógrafo, será apresentada a planta de toda a instalação de Luz Elétrica com indicação de situação dos quadros. Distribuição número de lâmpada sua força e etc.
- Art. 194º - Deverá estar previsto Átri comportando 1/8 ( um oitavo) dos espectadores e na razão de oitenta centímetros quadrados por uma pessoa no mínimo.
- Art. 195º m - A cabina de projeção deve estar localizada no fundo da Sala e em posição tal que permita a projeção de imagens sem aberração.
- Art. 196º - A cabinad deve ser construída inteiramente de material incombustível, obedecendo as seguintes condições:
- a) - Ter no mínimo três metros de largura por cinco de comprimento.

- b) - Ter o pé-direito com dois metros e cinquenta centímetros.
- c) - Não poderá ter mais de uma porta que abra de dentro para fora.
- d) - A porta deverá ser construída de material incombustível.
- e) - Cada máquina de projeção terá dois visores de dimensão tão pequenas quanto possível um para passagem dos Raios Luminosos e outro para uso do operador.
- f) - Possuir saída de emergência, independente da circulação Pública.

Art.197º - Anexo à cabine de projeção deverá existir uma saleta para depósito de filmes e revisão: uma para geradores de energia e sanitários para os operadores.

Art.198º - (Anexo à cabine de projeção deverá existir) digo As portas de saídas das salas de projeção, terão a largura total, somadas todos os vãos proporcional no número de espectadores na razão de um metro para cada grupo de pessoa, digo de cem pessoas.

§ 1º - Obrigatoriedade abrirá para fora e atrás cada folha de 0,90 ctm. - (noventa centímetros) de largura.

§ 2º - Sendo o vão livre de cada porta 1,80 mts (um metro e oitenta centímetros) no mínimo.

Art.199º - As portas das saídas da sala de projeção, quando não forem diretamente abertas, para a via pública, darão acesso a passagem ou corredores na razão de um metro para cada cem pessoas, desde que entre o logradouro e a porta da saída não exista uma distância de vinte e cinco metros.

§ Único - No caso de haver distâncias maior de vinte e cinco metros, medida nas condições acima a largura dos corredores a partir da porta de saída será aumentada na proporção de 10% (dez por cento) da distância.

Art.200º - As passagens ou corredores para entrada do público deverão ter a largura útil ou melhor mínima de seis metros de vão livre.

§ Único - As diferenças do nível existentes deverão ser vencidas por meio de rampas suaves, não podendo ser intercalados degraus nas passagens ou corredores.

Art.201º - As escadas de acesso do público à plateia balcões, camarotes etc., - Deverão ter a largura útil correspondente a um metro para cada cem pessoas consideradas as lotações completas e obedecerão ainda as seguintes condições.

a) - Deverão ser construídos de concreto simples ou concreto armado conforme o caso.

b) - Serão construídas em lances retos intercalados por patamares - tendo cada lance 18 (dezoito) degraus no máximo medindo para cada patamar um metro e quarenta centímetros pelo menos na extensão.

c) - Cada degrau deverá ter trinta e dois centímetros de piso no mínimo e dezessete centímetros de altura, no máximo.

Art.202º - A largura dos corredores de circulação e acesso do balcão e camarotes será determinado proporcionalmente ao número de pessoas que por eles transitarem na razão de um metro para cada cem pessoas, não podendo ser inferior a dois metros e cinquenta centímetros.

Art.203º - A disposição das escadas e corredores será de modo inferior corrente e trânsito contrárias devendo a respectiva largura ser aumentada na proporção indicada no artigo anterior, sempre que houver necessidade inevitável.

Art.204º - Nas passagens nos corredores e nas escadas, os vãos não poderão ser guarnecidos com folhas de fechamento, grades correntes ou qualquer  
continua. . .

dispositivos que possa num momento de pânico, o escoamento do público em qualquer sentido.

- 1 - Quando indispensável esses vãos poderão ser guarnecidos de respaldos ou outro dispositivo de fácil manobra em caso de pânico.
- 2 - Esta disposição é extensiva aos vãos de portas destinadas ao escoamento do público do sentido logradouro.
- 3 - Para fechamento das portas que derem sobre o logradouro, deverão ser dotados de dispositivos de correr, de preferência no sentido vertical. Esse dispositivo deverá ser obrigatoriamente mantida durante o funcionamento das sessões cinematográficas em posição que deixe o vão inteiramente livre.

Art. 205º - Para estabelecimento das relações que tem como base o número de pessoas, deve ser consideradas.

a) - A lotação completa da sala destinada ao público.

b) - A estimativa de duas pessoas por metro quadrado da área livre destinada ao público, em todas as ordens de localidades de sala.

Art. 206º - Haverá gabinete para Toiletes de senhora e instalações sanitárias convenientemente disposta para fácil acesso ao público, devidamente separadas, para cada sexo e indivíduo, sendo a parte destinada aos homens subdividida em W.C. e mictório.

1 - Nas instalações sanitárias destinadas às senhoras, deverão ser prevista no mínimo, seis lavatórios e seis bacias sanitárias.

2 - Nas destinadas aos homens deverão ser prevista no mínimo seis mictórios, quatro lavatórios e três bacias sanitárias.

3 - O acesso ao aparelho sanitários e lavatórios, deverá ser procedido por sala no mínimo seis metros quadrados para homens e doze metros quadrados para (homens) digo senhoras.

4 - No balcão deverão ser prevista instalações sanitárias independente, nas proximidades do mesmo de conformidade com os itens anteriores.

Art. 207º - Cada local de serviço que comporte certo grupo de pessoas com gerência bibliotecas, etc, deverão ser prevista instalações sanitárias independente das dos públicos.

Art. 208º - No alvará de Licença para funcionamento do cinematografo constará da respectiva lotação.

Art. 209º - Todo proprietário locatário ou empresário que quizes franquear ao público o cinematografo, deverá antes requerer ao Prefeito Municipal de Naviraí vistorias das condições de Segurança de Higiene e de comodidade.

§ Único - Este capítulo não se aplica aos distritos.

## CAPITULO VIII

### DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES.

Art. 210º - A armação de circo de pano ou lona e a instalação de parques de diversões dependem de autorização, e só permitidas em locais determinados pela Prefeitura Municipal.

§ Único - São proibidas as armações de circos, e a instalação de parques de diversões na vizinhança de Hospitais, Casa de saúde, Maternidade, Asilos, Internatos, Escolas Noturnas, bibliotecas, etc.

Art. 211º - Os circos e parques de diversões só poderão ser (frequentados) digo franqueadas ao público depois de vistoriados pela Prefeitura, sob pena de multa e embargo de funcionamento.

Art. 212º - É proibida a construção de circo de madeira mesmo que seja provisório.

#### CAPITULO IX ( DAS FÁBRICAS E OFICINAS )

Art. 213º - Na construção de edificios destinados a instalação de indústrias - Fábricas em geral e oficinas, será ainda observada, o seguinte res-  
peitada a legislação Federal sobre Higiene industrial.

a) - Terão as salas de trabalho, com a área proporcional ao número de operários convenientemente iluminados e ventilados por meio de 1/8 ( um oitavo ) da superfície dos respectivos pisos.

b) - Terão em todas as salas destinadas ao trabalho dos operários o pé-direito mínimo de três metros e cinquenta centímetros.

c) - Terão instalações sanitárias separadas para cada sexo e indivíduo, na proporção de W.C. para cada 15 ( quinze ) pessoas, sendo parte destinadas aos homens, constituída por W.C. e mictórios.

d) - Terão lavatórios com água corrente separados para cada sexo, na proporção de um para 15 ( quinze ) pessoas.

e) - Terão dependências para cada sexo, para troca e guarda-roupas para operários.

f) - Terão as máquinas os fornos, as caldeiras, estufas, fogões e qualquer outro dispositivo que produza calor separados ou afastados no mínimo de um ( 1 ) metro das paredes do edificio.

g) - Terão depósito para combustível, convenientemente preparado.

Art. 214º - Os projetos submetidos a aprovação da Prefeitura devem conter além das indicações relativas à construção do prédio e de suas dependências informes que mostrem claramente a disposição e o modo de instalação das diversas máquinas.

Art. 215º - As chaminés de qualquer espécie terão altura suficiente para que o fumo e a fuligem ou outros resíduos expelidos não incomodem os vizinhos, ou então serão dotados de aparelhamento eficiente para produzir o mesmo efeito.

§ 1º - A Prefeitura poderá determinar que se faça dentro do prazo ajustado, modificação de chaminés existente ou empregar luminosos seja qual for a altura das mesmas.

§ 2º - A Prefeitura poderá interditar o funcionamento da chaminé ou fábrica e congêneres que venham incomodar os vizinhos com água suja, poeira demais ou mau cheiro.

Art. 218º - Não serão permitidas dentro do perímetro urbano, instalações de indústrias, incômodas, nocivas e perigosas.

§ Único - O Departamento de Planejamento e Obras Públicas no plano de urbanização escolherá o parque industrial.

Art. 217º - Nos estabelecimentos industriais existente a Prefeitura neste sentido proceder-se-á na forma do estabelecido, digo exigirá a colocação de dispositivos tais que evitem as inconveniências relativas a aquelas indústrias.

§ Único - Não sendo cumprida as determinações da Prefeitura neste sentido proceder-se-á na forma do estabelecido no parágrafo 2 do artigo anterior.

## CAPITULO X

### DAS FÁBRICAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FARMACÊUTICOS, ETC. AÇOUGUES E PEIXARIAS.

- Art. 218º - Nas de fábricas de massa, de doces, de outros produtos alimentícios, padarias e confeitarias nos laboratórios e fábrica de produtos farmacêuticos, além das disposições aplicações de outros artigos, terão que observar o seguinte.
- a) As salas da manipulação.
- 1 - Serão instalada em compartimentos de área igual ou superior a dezesseis metros quadrados ( 16 mts<sup>2</sup>).
- 2 - As paredes serão revestidas até a altura de dois metros e cinquenta centímetros com a zulejos cores claras.
- 3 - O piso revestido em cores claras, de Ladrilhos, mosaicos ou material equivalente liso impermeável e resistente, não sendo admitido e simples cimento.
- 4) - Concordancia curva, dos planos das paredes entre si com o teto e o piso .
- 5 - Torneiras com agua corrente, disposta de modo a permitir o escoamento das aguas de lavagens do estabelecimento.
- b) -Além das instalações sanitárias, lavatórios, compartimento para mudança e guarda de roupas, nas condições indicados para fábrica em geral, terão banheiros com chuveiros para es operários, na proporção de um para quinze ( 1 para 15 )
- c) Não poderá ser levantada construção diretamente sobre os fornos das padarias e congengeres, devendo ter pelo menos um metro de distância entre esses fornos e o teto, sendo essa distância aumentada para um metro e cinquenta centímetros pelo menos no caso de haver pavimento superposto aquele que existir o forno.
- d) Deverá ter distância de um metro ( 1,00 Mt. ) pelo menos entre os fornos e asparedes do edificio ou dos edificios vizinhos.
- e) Nas paredes da fábricas de massas, de doces nos depósitos de farinha e açúcar, será aplicada no revestimento material impermeável e liso até a altura de 1,50 mts, .
- f) As padarias e os estabelecimentos congeheres, com funcionamento noturno terão um compartimento satisfazendo todas as exigências - deste código, relativas nos compartimentos de permanência noturna que sirva de dormitório para os operários.
- Art. 219º - Para açougues e peixarias, além das disposições aplicáveis deste códigos e deste capítulo será observada mais o seguinte.
- a ) - As portas de grades deferro.
- b) - Deverá ter câmara resfriada com capacidade proporcional à importância da instalação.
- Art. 220 - A Prefeitura poderá exigir que os estabelecimentos já existentes e designadoneste capítulo sejam enquadradas nas disposições deste código,

## CAPITULO XI

### DOS POSTOS DE ABASTECIMENTOS DE AUTOMÓVEIS.

Art. 221º - Na construção dos postos de abastecimento de automóveis serão observadas as determinações constantes dos diversos artigos e parágrafos aqui expressas além de todas as que forem aplicáveis, deste código e da legislação em vigor, sobre inflamáveis.

§ Único - O pedido à Prefeitura de autorização para construir um posto de abastecimento será instruído com projeto completo das instalações e uma clara explicação dos serviços a prestar.

Art. 222º - Os postos de abastecimento de automóveis em geral, deverão satisfazer as seguintes condições:

a) - Os depósitos de inflamáveis serão metálicos e subterrâneos - a prova de propagação de fogo a sujeito ao funcionamento e nos detalhes ao que prescreve a legislação especial sobre inflamáveis.

b) - Serão dotados de instalação contra incêndio e, além disso de extintores portáteis em quantidade e colocação conveniente.

c) - Haverá pelo menos compartimento para abrigo dos empregados e uma instalação sanitária com W.C., mictório, Lavatório e chuveiro.

d) - Se no posto de abastecimento de automóveis houver serviços de limpeza, lavagens e lubrificação de veículos, deverá ter canalização para escoamento das áreas para a galeria de águas pluviais, através de caixa de gordura ou de filtros ou outro dispositivo que mantenha as graxas;

e) - No caso da alínea anterior o recinto de lavagem dos veículos ficará afastado do alinhamento do logradouro, pelo menos cinco metros.

f) - No caso de não ter canalização de água pluviais o proprietário ao posto será obrigado a canalizá-la até determinado ponto de declive, que a água não fique empoçada ou então conduzi-la para os esgotos.

## CAPITULO XII

### DOS GALPÕES

Art. 223º - Os galpões só poderão ser construídos em áreas de fundo de modo que sejam visíveis do logradouro, devendo ficar afastado do alinhamento e ocultos por outras edificações.

1 - Quando existirem edificações que os ocultarem, deverão ficar recuadas no mínimo dez metros ( 10 mts.) sendo obrigatoriamente a construção bem acabada, de muro, no alinhamento, com dois metros e vinte centímetros. ( 2,20 mts.)

2 - As disposições anteriores não se aplicam aos galpões a serem construídos em pontos afastados da zona suburbana, onde apenas será exigida o recuo de dez metros do alinhamento.

Art. 224º - O pé-direito mínimo dos galpões será de três metros de altura.

## CAPITULO XIII

### DOS DISPOSITIVOS DE EXPLOSIVOS.

Art. 225º - Para todos os efeitos são considerados explosivos os corpos de composição química definida ou misturada de compostos químicos que sob a ação do calor atrito choque, percussão, faísca elétrica ou qualquer outra coisa que produza reações esotermicas instantânea que resulta de formação de gases super aquecidos seja pressão seja suficiente para destruir ou danificar pessoas ou coisas.

- Art.226º - Em toda extensão do município de Naviraí e espressamente proibido sem prévia licença da Prefeitura Municipal, guardar, fabricar, armazenar, vender ou transportar material explosivos de qualquer espécie ou natureza.
- Art.227º - Este código não estabelece regras especiais para construção de depósitos de fábrica de explosivos. A Prefeitura determinará as providências em cada caso, tendo em consideração o local a quantidade e a qualidade dos explosivos, tudo que seja necessario para completa segurança pública.

#### CAPITULO XIV

#### DAS COCHEIRAS, ESTÁBULOS E COCILGAS.

- Art.228º - Nas construções das cocheiras será observado o seguinte:
- a-Afastamento de 20 metros do alinhamento do logradouro público para a parte destinada aos animais.
  - b-Distancia mínima de dois metros entre a construção e a divisa do lote.
  - c-O pé-direito minimo de tres metros.
  - d)Na cobertura é proibida a metálica e palha.
  - e-Não pode de modo algum o compartimento destinado de animais ser construído sem o afastamento de dez metros ( 10 mts) no minimo de compartimento destinado a habitação.
  - f-Piso revestido de concreto, no traço 1,4:8 com a espessura de quinze centímetros (0,15 cm)paralelepipedos ou Lajes de faces regulares com juntas tomadas com argamassa de cimento ou asfalto.
  - g-O piso elevado de vinte centímetros no minimo em relação ao solo e em declividade minima de um centimetro por cento.
  - h-Sarjetas de cimento digo revestimento impermeável para as aguas das chuvas.
  - i-Muros paredes quando houver, em trono das baias revestidas do material impermeávelaté a altura de dois metros.
  - j-Abertura livres que correspondem a 1/4 da superficie das paredes na parte destinadas aos animais.
  - l-Superficie mínima de dois metros e vinte centímetros por um metro e trinta centímetros no espaço destinado a cada animal.
  - m-Largura minima é cinco metros ou oito metros conforme se trate de cocheira com uma ou duas filasde baias.
  - n-Manjedouras e bebedouros impermeáveis.
  - o-Torneiras com tomada de agua suficiente e ralos para retenção das materias solidas, na proporção de um para cinquenta metros quadrados de piso.
  - p-Reservatório com acapacidade não inferior a mil litros para cada cem metros quadrados ou fração.
  - q-Depósito para extrume a prova de insetos, com capacidade para receber a produção de dois a seis dias.

r- Depósitos para forragens isolado da parte destinada aos animais e -  
devidamente vedado aos ratos.

s-O piso dos espaços reservados a veículos, lavagem de animais e depó-  
sito de forragens, revestido de material resistente, liso e imperme-  
ável.

t-Espojadouro com solo revestido por uma camada de areia de vinte e ci-  
nco centímetros, de espessura.

Art.229º -Os proprietários de chiqueiros e pocilgas existentes no perímetro -  
Urbano, terão que retirar os seus porcos e acabar com os chiqueiros  
no prazo de noventa dias a partir da data da publicação deste còdi-  
go.

## CAPITULO XV.

### DOS TANQUES

Art.230º -Os tanques ou caixas de lavar roupas, deverão ser instalados em local  
coberto e com piso revestido de material impermeável e liso.

## TITULO XI

### CAPITULO UNICO

#### DO CONCRETO ARMADO

Art.231º -As obras de concreto armado obedecerão a Norma Brasileira N.B.I.pa-  
ra o cálculo da execução de obras de concreto armado oficializada -  
pelo Decreto Lei Federal nº 2.773, de 11 de Novembro de 1.340.

Art.232º -Serão indeferidos os projetos de construção que se for o caso não -  
vierem acompanhado dos detalhes da estrutura de concreto armado.

Art.233º -A Prefeitura poderá exigir quando entender os calculos relativos às  
estruturas.

## TITULO XII

### CAPITULO ÚNICO

#### DOS EMOLUMENTOS.

Art.234º -Os emolumentos cobrados pela minicipalidade são relativas aos servi-  
ços que a mesma terá que efetuar com fiscalização, alinhamentos, ni-  
velamentos, Etc. sobre obras e construções.

§ Único -Os emolumentos(devidos à municipalidade) digo serão pagos pelos pro-  
prietários ou quem requerer aprovação do projeto ou outros serviços.

Art.235º -Os emolumentos devidos à municipalidade por construções, acréscimos  
e reformas de casos, constarão no código de tributo do municipio de  
Naviraí.

## TITULO XIII

### CAPITULO ÚNICO

#### DAS MUELTAS

Art.236º -Serão aplicados multas quer aos proprietários quer aos profissionais,  
infatores; as multas serão calculadas sobre o salário minimo do mu-  
nicipio de Naviraí da infração conforme Tabela seguinte.

PELA INFRAÇÃO DOS ARTIGOS

MULTA S/ SALÁRIO MÍNIMO.

8	e	9	De	a	
		11	1	4	
		13	2	8	
		14	1/2	2	
		19	1/4	4	
		21	1/2		
		24	1/2	4	
		25	1/2	4	
		26	1/2	4	
		33	1/2	4	
		35	1/2	4	
		36	1	4	
		37	1/2	4	
		43	1/2	4	
		45	1	4	
		46	1	4	
		47	4	10	
		48	1	4	
		49	1/2	4	
		50	1/4	1	
		51	1/2	1	
		53-54	1/2	4	
		56	1/8	1	
		57	1/2	4	
		58	1/2	4	
		59	1/4	1	
		60	1/4	1	
		61	1/4	1	
		64	1/4	1	
		69	1/2	4	
		70	1/4	1/2	
		76	1/8	1/2	
		77	1/2	1	
		81	1/8	1/2	
		108		4	
		110	1/4	1	
		111	1/4	1	
		112	1/4	1	
		124	1/4	1	
		127	1/2	4	
		128	1/4	1/2	
		130	1/2	2	
		131	1/4	1/2	z
		132	1/4	2	
		135	1/4	2	
		136	1/4	2	
		137	1/4	2	
	Único	137	1/4	2	
		210	1/4	2	
		211	1/2	2	
		223	1/2	2	
		225	1/2	2	
		226	2	5	
		228	1/2	4	
		229	1/2	1	
		230	1/2	1	
			1/4	1/2	

Único - As infrações dos artigos, parágrafos do presente código de Obras, para as quais não existam multas especificadas pré-estabelecidas, serão punidas com 1/8 do Salário mínimo até 8 salários mínimos locais, da época da infração.